

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
PREGOEIRO	006/2020	02/09/2020

DESTINATÁRIO:
LICITANTES DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2020

E-MAIL:	TELEFONE:
3a.sl@codevasf.gov.br	(87) 3866-7742

ASSUNTO:
ESCLARECIMENTO – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2020

DESCRIÇÃO:

COM REFERÊNCIA AO **EDITAL Nº 003/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO SRP - MENOR PREÇO POR ITEM** - QUE TEM POR OBJETO CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP PARA O FORNECIMENTO, CARGA, TRANSPORTE E DESCARGA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO PESADAS E CAMINHÕES PARA ATENDIMENTO DE DIVERSAS LOCALIDADES, NO ÂMBITO DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF, NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SOLICITAÇÕES:

Que seja explicado o porquê da inobservância do DEVER de estabelecer a cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Que seja explicado o porquê do procedimento discrepante ao adotado por outro órgão da mesma Entidade.

RESPOSTA:

O Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015², que "regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações pública de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.", *estabelece em seu art. 8º:*

Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto³, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde

que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvadas aos casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou condições do pedido, justificadamente³.

§5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

No entanto, o próprio Decreto nº 8.538/15, em seu art. 10, autoriza a desconsideração dos preços ofertados por MEs e EPPs, *in verbis*:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

(...)

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente³;

(...)

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Considerando que a não previsão da cota de 25% está respaldada pelas ressalvas trazidas no corpo do Decreto Nº 8.538/2015, conforme supramencionada, e que a experiência tem demonstrado que, com a não previsão, a vantajosidade fica preservada, está apresentada a devida justificativa solicitada, salvo melhor juízo.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

JOÃO PAULO BASTOS DE ANDRADE
PREGOEIRO – DETERMINAÇÃO N.º 072/2020
